

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 13/2024

**AUTORA:** Vereadora Noelia de Souza Novaes

#### RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica acerca do Projeto de Lei nº 13/2024, que dispõe:

“Autoriza o executivo a celebrar convênio com clínicas médicas visando a implantação do Programa meia-consulta junto aos pacientes hipossuficientes do Município de Maracás e da outras providências.”. De autoria da Vereadora Noelia de Souza Novaes.

A Propositura se encontra devidamente assinada e acompanhada da justificativa da autora do projeto, conforme previsão legislativa.

Passamos, então, a sua análise.

#### ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MATÉRIA

Diante dos fatos, passemos a análise jurídica dos fatos. No que tange à competência do Município para legislar sobre a matéria, a Constituição federal disciplina, *ipsis litteris*:

Art. 30: Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Observemos o que prevê a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 95, inciso XIII:

**Art.95 - Compete privativamente ao Prefeito:**

**XIII. celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de projetos de interesse do Município;**

A Lei Orgânica Municipal, prevê ainda em seu artigo 45, inciso I, alínea ‘a’:

Art.45 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. **assunto de interesse local**, inclusive suplementando a Legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à **saúde, a assistência pública** e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O projeto de lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Maracás/BA.

Tendo em vista **que o presente projeto de lei tem cunho autorizativo**, o conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 13/2024 oriundo do Poder Legislativo, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

### DA NECESSIDADE DE EMENDA

Fica constatado erro material, localizado no Parágrafo Único do artigo 3º, o seguinte trecho:

*“II – Desenvolver ações fundamentais de divulgação para difundir a prevenção continua de lesões em fase inicial nos pés de pacientes diabéticos que possam levar ao risco de infecções e amputações;”*

Pelo que se infere do conteúdo do projeto de lei em análise, o trecho destacado traz conteúdo que destoa dos demais atributos previstos. Por esse motivo, merece ser objeto de emenda para correção de erro material.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o projeto se encontra revestido de juridicidade, razão



pela qual esta Procuradoria vislumbra como **CONSTITUCIONAL** o Projeto de Lei nº 14/2024, manifestando parecer favorável ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

É o parecer.

Maracás/Ba, 15 de março de 2024.

NEANDRO SOUZA PEREIRA

OAB/BA 49.572